AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.963 - RS (2019/0133609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	ARLETE MARLEI HOFFMANN
AGRAVADO	:	CLAREL CARLOS KAUER
AGRAVADO	:	CLARICE TOMAZELLI NANTAL
AGRAVADO	:	CLEUZA MARIA PINTO NEQUI
AGRAVADO	:	DANTE CARLOS ZENI
AGRAVADO	:	DARY GRASSI
AGRAVADO	:	EDISON DE MORAES
AGRAVADO	:	EUNICE RAMOS MEDEIROS
AGRAVADO	:	EVELINE BOHRER AVILA
AGRAVADO	:	FRANCISCA VELOSO DA SILVA
AGRAVADO	:	GERONIMO KIST
AGRAVADO	:	GRACIEMA FAVERO SGANZERLA
AGRAVADO	:	JANE MARIZI SEVERO MARQUES
AGRAVADO	:	JOLAR DA SILVA ASSIS
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ ACOSTA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	JUAREZ AUGUSTO BERTOLUCI BORDIN
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS SCHEFFER MAGNUS
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE DA COSTA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	MAGDALENA MARINE ALACARINI
AGRAVADO	:	MARIA ANTÔNIA SOUTO CHAGAS
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA SCHENKEL DE RIVERA
AGRAVADO	:	MARIA PATRICIA SELBACH SOARES
AGRAVADO	:	NILSON DUTRA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	NOEMI OSTERMANN
AGRAVADO	:	OSCAR ALESSIO
AGRAVADO	:	PAULO ALBINO MACIEL
AGRAVADO	:	PAULO JURANDIR SARAIVA DE MORAES
AGRAVADO	:	RAUL PAULO CARLESSO
AGRAVADO	:	RENATO VAGNER LEIRIA ESTIVALLET
AGRAVADO	:	SANDRA MACHADO GARRASTAZU
AGRAVADO	:	SERGIO MURAH RIBEIRO
AGRAVADO	:	TEREZINHA MARIA MULLER
AGRAVADO	:	VICTORIO STAPASOLLA FILHO
AGRAVADO	:	ZILDA BOF DE SOUZA
AGRAVADO	:	WALTER DUARTE FERNANDES
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Fundação Banrisul de Seguridade Social desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o processamento do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que a fundação de seguridade social interpôs agravo de instrumento contra decisão do Magistrado de primeiro grau que, em âmbito de cumprimento de sentença de ação de conhecimento originariamente movida pela parte ora agravada, incluiu no cálculo do saldo devedor o pagamento da parcela relativa à 13ª cesta-alimentação.

Analisando a insurgência, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

> Agravo de Instrumento. Previdência Privada. Inovação no Cálculo do Saldo Devedor. Parcelas superiores aquelas realmente devidas, a título de reflexo sobre a ACA (Auxílio Cesta Alimentação). Descabimento. Correção dos cálculos apresentados. Obediência à Coisa Julgada. Decisão agravada mantida na integralidade.
> RECURSO DESPROVIDO. UNANIME.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 397-404, e-STJ).

Inconformada, a entidade previdenciária interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 141, 492, 502, 503 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, omissão no acórdão recorrido no que diz respeito à "ofensa à coisa julgada em relação aos reflexos da cesta-alimentação sobre o 13º salário"

(e-STJ, fl. 412).

Aduziu, também, o excesso de execução e a violação à coisa julgada, porquanto incluídas, nos cálculos do saldo devedor, verbas divergentes das constantes do título executivo que transitou em julgado.

Contrarrazões às fls. 446-450 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou a insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 512-515 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De saída, não reconheço a apontada violação do art. 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela recorrente.

Isso porque, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que foi claro ao sustentar as razões que o levaram a concluir pela inclusão dos reflexos do auxílio-cesta-alimentação nos cálculos apresentados.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do aresto combatido (e-STJ, fl. 377):

> Conforme as informações prestadas por esta Contadoria, os cálculos apresentados quanto ao saldo devedor informado em relação aos reflexos sobre o 13º salário, mostram-se corretos, uma vez que de acordo com o disposto na decisão.
> Denota-se que a decisão atacada foi proferida em obediência ao título exequendo, não podendo ser alterada nesta sede.
> Tenho que a parte agravante possui uma certa resistência quanto ao reflexo sobre o 13º salário nos cálculos apresentados, haja vista que os cálculos obedecem de forma estrita o título judicial.
> Assim, não há que se falar que ao elaborar o pedido de saldo a parte agravada inovou e calculou parcelas distintas que nada se referem ao reflexo sobre as rubricas vez que obedecem a coisa julgada.

Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está

obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgad Os embargos de declaração somente são cabíveis quando constar, no julgado impugnado, obscuridade, contradição ou ele se mostrar omisso na análise de algum ponto.
> Reconheço a omissão no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial apontado e passo a sua análise. o, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 935.091/SP. Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016).

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO ERRO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é prequestionar matéria constitucional e ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta da que foi decidida no acórdão embargado 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (Edcl no AgRg no REsp n. 1.548.886/PR. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 6/10/2016).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia,

concluiu não haver excesso de execução nem violação à coisa julgada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 375-377):

> Primeiramente cumpre colocar que reconhecido o direito de receber as citadas rubricas, a sua incidência sobre as demais parcelas é conseqüência lógica. Logo, não há necessidade de constar expressamente no título executivo os efeitos do reflexo das referidas verbas sobre o 13º salário e gratificações semestrais, uma vez reconhecidos o cunho remuneratório, como é o caso dos autos.
> Nessa esteira, como foi reconhecido o direito do autor ao recebimento do auxílio cesta-alimentação e do abono único, tais rubricas devem incidir automaticamente também sobre o 13° salário, uma vez que são parcelas integrantes da remuneração.
> Conforme se verifica das decisões proferidas na fase de conhecimento, as parcelas referentes ao auxílio cesta-alimentação e ao abono único foram estendidas aos aposentados, da mesma forma que para os funcionários ativos
> (...)
> Contudo, da leitura da peça inicial do recurso, percebo que a parte agravante se insurge quanto ao cálculo apresentado no saldo devedor, alegando que a parte agravada calcula parcelas muito superiores aquelas realmente devidas, a título de reflexo de ACA (Auxílio Cesta Alimentação).
> Não assiste razão a parte agravante.
> Conforme as informações prestadas por esta Contadoria, os cálculos apresentados quanto ao saldo devedor informado em relação aos reflexos sobre o 13º salário, mostram-se corretos, uma vez que de acordo com o disposto na decisão.
> Denota-se que a decisão atacada foi proferida em obediência ao título exequendo, não podendo ser alterada nesta sede.
> Tenho que a parte agravante possui uma certa resistência quanto ao reflexo sobre o 13º salário nos cálculos apresentados, haja vista que os cálculos obedecem de forma estrita o título judicial.
> Assim, não há que se falar que ao elaborar o pedido de saldo a parte agravada inovou e calculou parcelas distintas que nada se referem ao reflexo sobre as rubricas vez que obedecem a coisa julgada.

Nesse contexto, infirmar as conclusões delineadas no acórdão recorrido (para acolher a pretensão recursal - no sentido de averiguar se os cálculos apresentados pela parte recorrida estão em conformidade com o título executivo, assim como existência de ofensa à coisa julgada), demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ausência de provas quanto ao alegado excesso de execução decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1208114/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica na hipótese. 2. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se os referidos reflexos do ADI sobre o 13º salário se deram ou não em conformidade com o título executivo judicial, bem como a ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada e aos limites da lide principal, esbarram no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1182529/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator